



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática (Terminativa)

Apelação Cível nº.0000560-50.2012.815.0511

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: José Clementino de Pontes Neto – Adv. Claudio Galdino da Cunha

Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A – Adv. David Sombra Peixoto

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

– Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Clementino de Pontes Neto** hostilizando sentença (fls. 38/41) proveniente da **Vara Única da Comarca de Pirpirituba-PB** nos autos dos **Embargos à Execução** proposta pelo Autor, ora Apelante, em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, ora Apelado.

O Magistrado singular julgou improcedentes os Embargos à Execução, em face da liquidez e da exigibilidade do título executivo extrajudicial, objeto da lide, ou seja, nota de crédito rural. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em face da gratuidade judiciária.

Insatisfeito, o recorrente interpôs Apelação (fls. 43/63) requerendo a reforma da sentença vergastada, argumentando, em síntese, que o título executivo extrajudicial (nota de crédito rural) não preenchia os requisitos legais quanto à exigibilidade e liquidez, por não especificar os valores cobrados e tampouco a atualização do débito, razão pela qual deveriam ter sido acolhidos os seus embargos à execução.

Contrarrazões recursais apresentadas (fls. 65/73), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça manifestou-se (fls. 80/83) pugnando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomendasse a sua intervenção.

Às fls. 85, o Banco exequente, ora apelado, juntou petição informando que o Embargante/executado, ora Apelante, regularizou a dívida que lastreava o feito executivo em apenso. Desta feita, tendo em vista a regularização das pendências que motivaram o ajuizamento da Ação executiva, o Embargado/exequente rogou pela extinção dos Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC dada a perda superveniente do objeto da demanda judicial.

É o relatório.

DECIDO

O Apelante se insurge contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os seus Embargos à Execução, considerando a liquidez e a exigibilidade do título executivo extrajudicial a ser executado (nota de crédito rural).

Todavia, logo após a interposição de recurso apelatório, no dia 16.07.2013, o Apelante não aguardou o desfecho de sua pretensão e espontaneamente regularizou a dívida que mantinha com o Banco exequente, fato este que se comprova mediante petição de fls. 85.

Na supracitada petição, o Banco exequente informou que o Embargante/executado, ora Apelante, regularizou a dívida que possuía com a instituição financeira exequente e que, por consequência, lastreava o feito executivo em curso.

Desta feita, tendo em vista a regularização das pendências que motivaram o ajuizamento da Ação executiva, o Banco Exequente/apelado rogou pela extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC dada a perda superveniente do objeto da demanda judicial.

Em sendo assim, diante do que foi narrado acima, entendo que a presente Apelação não passa pela análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade e, portanto, tal recurso não merece ser conhecido, pois não preencheu o requisito extrínseco de admissibilidade relativo à inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

De acordo com os ensinamentos do ilustre Luiz Orione Neto (in. **Recursos Cíveis**, 2ª ed., Saraiva: São Paulo, 2006, p. 106-107):

*“O fato extintivo do poder de recorrer é a desistência do recurso, pois a desistência caracteriza-se como um fato extintivo do julgamento do mérito do recurso; **os impeditivos do mesmo poder são a renúncia ao recurso e a aquiescência à decisão, a desistência da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.**”*

Indiscutivelmente o presente recurso está com seu julgamento prejudicado, uma vez que a Ação de Execução por Título Extrajudicial que deu origem aos Embargos à Execução buscava a quitação da nota de crédito rural no valor de R\$ 26.192,49 (vinte e seis mil cento e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos).

Ademais, como o próprio Banco Exequente, ora Apelado, afirmou em sua petição (fls. 85), o Executado, ora Apelante, regularizou a sua dívida referente ao feito executivo em apenso.

Desta forma, o Banco Exequente alcançou o fim almejado ao ajuizar a Ação de Execução por Título Extrajudicial, na medida em que obteve, de forma espontânea por parte do Executado/apelante, a regularização das pendências existentes até então. A referida regularização pode ser comprovado através do documento de fls. 85 dos presentes autos.

Neste sentido, mesmo após a interposição de recurso apelatório, pugnano pela reforma da sentença recorrida que julgou improcedentes os seus pedidos, o Executado/apelante reconheceu seu débito e providenciou a regularização de sua dívida com o Banco exequente, não cabendo mais a continuidade a Ação Executiva proposta.

Sobre o tema, nos termos do artigo 581 do Código de Processo Civil, não cabe ao credor dar continuidade à execução quando o devedor cumpre com sua obrigação:

Art. 581: O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Sendo assim, depreende-se que o pedido ora formulado pelo recorrente não tem mais qualquer sentido, uma vez que houve a perda do objeto da insurgência, restando portanto prejudicada a sublevação, consoante assinala a doutrina processual:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta

superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, 2003, p. 950).

Desta forma, como bem estabelece o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator terá a faculdade de, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente prejudicado, como vislumbramos ser o presente caso diante dos argumentos já expendidos.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, tendo em vista que o mesmo restou prejudicado, por superveniente perda do objeto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho
Juíza CONvocada